



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

**Projeto de Lei nº 64/2019, Autógrafo nº 33, de 11, de dezembro de 2019, de
Autoria do Vereador Cezar Diniz de Souza.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebido em 17/12/2019

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 64/2019 aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **"Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências"**, de acordo com as razões que passo a expor:

De prôêmio, reconheço os bons propósitos quanto as justificativas do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de Lei que visa a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquetuba, para que seja retirado todo e qualquer cabeamento e/ou equipamento excedentes e sem uso na cidade, o que ostensivamente, assegurará a segurança da população, reduzindo assim a poluição visual e, através de acessórios identificando entre os postes, as redes de cada empresa.

Com relação aos dispositivos e, em especial, o artigo 8º, incisos I, II, III e IV, *verbis*:

Art. 8º - O descumprimento desta Lei sujeitara o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observado os prazos definidos nesta Lei;

II – multa diária no valor de 10 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º combinado com o art. 7º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

III – multa diária de 3 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 3º combinado com o artigo 7º;

IV – multa no valor de 150 UFM – Unidade Fiscal do Município por dia na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º combinado com o artigo 7º.

Ocorre que, o referido dispositivo estabeleceu o valor da multa em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Ao se referir a UFM – Unidade Fiscal do Município, inexiste, já que o Município de Itaquaquecetuba utiliza como medida de referência para correção de débitos, multas etc., a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a UFESP, criada pela Lei Estadual nº 6.374, de 01 de maio de 1989, artigo 113; se se referir a Unidade Fiscal de Referência de São Paulo, isto é, da "Cidade de São Paulo", também inexiste, já que a Capital de São Paulo utiliza como indexador a Unidade Fiscal Municipal - UFM e não a UFIR-SP.

Não bastasse isso, a Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001 extinguiu, em âmbito municipal, a Unidade Fiscal Municipal convertendo-lhes em Real (R\$) e estabeleceu como indexador o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IFCA/IBGE.

Logo, o artigo 8º e incisos do referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo padece de manifesta ilegalidade e, portanto, já que não há como aplicar a multa por inexistência da unidade de valor, o que torna inviável seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 64/2019, objeto do Autógrafo nº 33/2019, restando vetado o seu artigo 8º e incisos I, II, III e IV.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 17 de dezembro de 2019.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito